



Fl. nº

Proc. nº 00480/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO CONSTANTE DA RELAÇÃO Nº 03/2021/GCSFJFS – 1ª Câmara
(Art. 172 RITCERO)

PROCESSO: 00480/20^e – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): José Pires da Luz, CPF n. 316.743.302-78
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 29.03 a 02 de abril de 2021
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Proporcionais. 3. Paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório¹ de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade, ao servidor José Pires da Luz, CPF n. 316.743.302-78, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula 300013481, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, em consonância com o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o *caput* do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

2. Em seu relatório inicial (ID 882537), o Corpo Instrutivo sugeriu, como proposta de encaminhamento, a notificação da Presidente do IPERON, a fim de que notificasse a Junta Médica para enviar a ata médica n. 11966, ou outra documentação equivalente e, após, encaminhasse a esta Corte de Contas, comprovando, efetivamente, a enfermidade que embasou a concessão do benefício.

3. Por meio da Decisão Monocrática n. 0037/2020-GABFJFS (ID 886503), determinou-se ao IPERON que encaminhasse a referida ata médica ou outra documentação passível de comprovar a enfermidade que embasou a concessão do benefício.

¹ Ato Concessório de Aposentadoria n. 259, de 21.03.2019, publicado no DOE n. 59, de 01.04.2019.



Fl. nº

Proc. nº 00480/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

4. O Instituto Previdenciário juntou aos autos o Ofício n. 1071/2020/IPERON-EQCIN (ID 364965), solicitando dilação de prazo de 15 dias para cumprimento do *decisum*, pedido este deferido por meio da Decisão Monocrática n. 0048/2020-GABFJFS (ID 907073).
5. Após análise da Documentação encaminhada pelo IPERON (ID 925190), o Corpo Técnico produziu o Relatório de Análise de Defesa ID 932612, registrando que, não obstante a documentação juntada comprove que o servidor faz jus ao benefício de aposentadoria, foi constatada divergência da proporcionalidade do cálculo dos proventos, conforme item 4.4 do Relatório.
6. Apontou-se divergência entre a proporcionalidade da planilha de cálculos (83,89%) com a proveniente da contagem da certidão de tempo de serviço (80,83%), haja vista que há uma diferença de R\$38,48, em decorrência de não ter sido averbado na Certidão o período de 01.06.1982 a 25.08.1983.
7. Por ocasião da prolação da Decisão Monocrática n. 00083/20-GABFJFS (ID 935235), foi fixado prazo de 30 dias para que o IPERON apresentasse esclarecimentos quanto à divergência encontrada nos proventos do servidor, bem como para que encaminhasse nova planilha, contendo memória de cálculo, de modo a comprovar que os proventos estão sendo pagos de forma correta.
8. Com base na documentação ID 941725, o Corpo Instrutivo produziu Relatório de Complementação de Instrução (ID 977132), registrando que foi possível constatar a averbação do período relativo a 01.06.1982 a 25.08.1983, sendo que tal período não consta na Certidão de Tempo de Serviço (ID 860993). Ademais, consignou-se que não houve o envio da Certidão de Tempo de Serviço demonstrando a averbação do período de 1º.06.1982 a 25.08.1983, que subsidiou o pagamento dos proventos do interessado.
9. Desta feita, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0003/2021-GABFJFS (ID 982817), fixando o prazo de 15 dias para que o IPERON juntasse aos autos nova Certidão de Tempo de Serviço, demonstrando a averbação do período relativo a 01.06.1982 a 25.08.1983, a fim de comprovar que os proventos estão sendo pagos de acordo com o tempo apurado pela autarquia previdenciária.
10. Por fim, foi elaborado o Relatório Técnico ID 1000217, registrando-se o cumprimento integral da DM n. 0003/2021-GABFJFS, sugerindo-se o registro do ato concessório de aposentadoria, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.
11. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos ante os termos do Provimento no 01/2020-GPGMPC, constante no Doe TCE-RO nº 2237, de 20/11/2020.
12. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

13. *Ab initio*, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO².

² As informações relativas aos benefícios e a respectiva documentação de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução Normativa, cujos atos revisionais forem publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal em até 40 (quarenta) dias do encerramento do respectivo mês.



Fl. nº

Proc. nº 00480/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

14. Registre-se, ainda, que o servidor laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme Certidão de Tempo de Contribuição³ expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tempo esse averbado pelo interessado, o que enseja hipótese de contagem recíproca⁴ de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária.

15. A análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, observando a adoção do exame sumário e julgamento mediante relação, prescindindo da manifestação do órgão de controle interno, com arrimo no § 2º do diploma legal em comento.

16. Pois bem. Conforme relato da junta médica (ID 925190), restou comprovado que o servidor está acometido das seguintes patologias: CID10: E10.5 – Diabetes Mellitus insulino dependente; G64.0 – outros transtornos do sistema nervoso periférico; I10.0 – hipertensão essencial primária; S72.0 – fratura do fêmur, parte não especificada; S82.0 – fratura da perna, parte não especificada; S91.3 – ferimento de outras partes do pé.

17. Desta feita, uma vez que tais doenças não constam do rol taxativo do artigo 20, §9º da Lei n. 432/2008, foi concedido o benefício de Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

18. Consoante Relatório de Análise de Defesa ID 932612, a documentação encaminhada pelo Instituto de Previdência comprovou que o beneficiário faz jus à Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais e paritários, calculados de acordo com a remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria, nos termos do artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c o *caput* do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

19. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório⁵ de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade, ao servidor José Pires da Luz, CPF n. 316.743.302-78, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula 300013481, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, em consonância com o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o *caput* do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de

³ ID 860993.

⁴ Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999, no Decreto nº 3.112/99 e na [Portaria MPAS nº 6.209/99](#), compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.

⁵ Ato Concessório de Aposentadoria n. 259, de 21.03.2019, publicado no DOE n. 59, de 01.04.2019.



Fl. nº

Proc. nº 00480/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 29 de março de 2021.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator